



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 525 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

“REGULAMENTA O GRUPO TÉCNICO MULTIDISCIPLINAR DE HABITAÇÃO E URBANISMO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições de seu cargo e com fundamento no Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Restinga, e considerando os princípios que regem a administração pública, notadamente os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO: o que dispõe artigo 30, I da Constituição Federal de 1.988,

CONSIDERANDO: o que dispõe a Lei Complementar Nº 02, de 20 de Junho de 2023,

CONSIDERANDO: o requerido por Ribeiro de Andrade Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA para mudança de modalidade de loteamento aberto para fechado,

CONSIDERANDO: que esta administração municipal não possui constituído Conselho Municipal de Política Urbana ou órgão municipal equivalente legalmente constituído com poderes para deliberar sobre a mudança de modalidade de loteamento instituída no município pela Lei Complementar Nº 02 de 20 de Junho de 2023,

CONSIDERANDO: a manifestação favorável do COMDEMAS em audiência pública realizada em 18 de Agosto de 2023 no tocante ao EIA/RIMA e a concessão de uso especial das áreas verdes e vias internas,

CONSIDERANDO: a necessidade de análise e parecer no tocante a concessão de uso especial das demais áreas que integram o loteamento Residencial Cidade Jardim e que será ou não objeto de concessão privativa a associação de moradores e proprietários do respectivo bairro,

DECRETA

Art. 1º Fica constituído por este Decreto o Grupo Técnico Multidisciplinar, criado especificamente para deliberar sobre a mudança de destinação de loteamento aberto para fechado conforme contido na Lei Complementar Nº 02 de 20 de Junho de 2023, podendo praticar todos os atos e utilizar-se de meios necessários para sua execução, sempre primando pela isonomia e imparcialidade em seus atos bem como pelos demais Princípios do Direito Administrativo.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

Art. 2º- Compete ao Grupo Técnico Multidisciplinar:

I – Analisar o pedido do interessado deliberando pela mudança de destinação de aberto para fechado ou discordando do pedido apresentado, manifestar em ata pública sobre autorização e concessão de uso especial das áreas e vias de circulação do residencial Cidade Jardim e praticar demais atos quando solicitados com referência a Lei Complementar Nº 02 de 20 de Junho de 2023 além de solicitar documentos e informações junto aos interessados e demais órgãos sempre que necessários.

II – promover audiência pública para análise de projetos se preciso for, promover discussão, modificação, reprovação ou aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como proceder a audiência pública para viabilidade de concessão de uso especial das áreas e vias de circulação internas. Fica dispensada a audiência pública para EIA/RIMA caso já exista manifestação do COMDEMAS, ou pedido formal nos moldes da lei Municipal que disciplina o EIA/RIMA.

III - emitir Parecer Técnico Final sobre os Estudos de Impacto de Vizinhança e parecer de permissão e ou concessão de uso especial de áreas e vias de circulação interna que deverá constar aprovado ou reprovado com posterior envio ao plenário da Câmara.

IV – No tocante a concessão de uso especial das áreas verdes será competência exclusiva do COMDEMAS órgão ambiental do município para exarar manifestação e parecer e demais atos sempre precedidos de audiência pública para este fim.

V – Ficam mantidas as diretrizes aprovadas no certificado GRAPROHAB para o empreendimento que se deseja a mudança de modalidade e seus respectivos prazos de cumprimento.

Art. 3º. Todos os documentos, projetos e plantas produzidos deverão ser assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico, legalmente habilitado pelo respectivo conselho de classe.

Art. 4º. O Relatório Final de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV apresentado, assim como a concessão de uso especial das áreas verdes e das vias internas de circulação independente de seu resultado será publicado no Diário Oficial do Município com seu respectivo parecer.

Art. 5º. O estudo de impacto de vizinhança deverá ficar a disposição do público por 30 dias antes da data da audiência pública para eventuais impugnações junto a administração municipal, dando publicidade a todos os atos.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

I - A contagem dos prazos terá início com a publicação do extrato resumido no diário do Município.

II – Caso haja necessidade de complementação de informações ou de documentos será emitido um Parecer ao interessado, ficando suspensos os prazos previstos neste parágrafo, restabelecendo a contagem após o atendimento pela parte interessada.

Art 6º. Compete ao Grupo Técnico Multidisciplinar avaliar, complementar, se necessário, os pareceres elaborados por seus participantes.

Art 7º. O Grupo Técnico Multidisciplinar será composto por 07 membros:

I - Câmara Técnica – CT:

a) 01 (Um) representante do Gabinete da Prefeita a qual irá presidir os trabalhos da respectiva Câmara Técnica de Urbanismo e Habitação.

Osmair Ponce Moreira – Técnico em Estrada e Edificações.

b) 01 (Um) representante do Departamento de Obras e Serviços Municipais.

Rodrigo Antônio Cintra – Eng Civil – Fiscalização de Obras e Projetos.

c) 01 (um) representante do Setor de Agricultura e Abastecimento do Município.

Edilson Donizetti Ventura – Eng Agrônomo.

d) 01 (Um) representante do Departamento Jurídico Administrativo.

Dra Gabriele Cristina David – Advogada.

e) 01 (Um) representante do Departamento de Transportes.

Pedro Diogo da Silva Filho.

f) 01 (Um) representante do Departamento Tributação e Cadastro.

Tania Cristina Marques.

g) 01 (Um) representante do Departamento de Meio Ambiente.

Renata Cristina Soares.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

Art. 8º A Câmara Técnica se reunirá em horário pré-determinado, mediante convocação prévia.

§ 1º O gabinete do Prefeito se encarregará de produzir o material necessário para subsidiar a análise prévia do empreendimento, encaminhando-o, juntamente com a convocação, com pelo menos 04 (quatro) dias úteis de antecedência da data da reunião.

§ 2º Na reunião da Câmara Técnica todos os membros convocados deverão comparecer com uma prévia análise do empreendimento, trazendo todas as informações e documentos que forem relevantes para a discussão.

§ 3º A convocação será feita pelo gabinete do Prefeito e os membros da Câmara Técnica deverão confirmar presença em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento da referida convocação.

§ 4º As reuniões poderão ser feitas de forma presencial ou por meio digital, através de vídeo conferência, troca de mensagens eletrônicas ou outro meio digital que se mostre mais eficiente à época da reunião, desde que o meio utilizado garanta a transparência e o processo participativo de todos os membros do Grupo Técnico Multidisciplinar.

§ 5º Após o término das reuniões realizadas por vídeo conferência, os membros presentes à reunião deverão enviar as suas manifestações por correio eletrônico (e-mail), a fim de registrar o quórum da reunião e documentar os processos administrativos.

Art. 8º A reunião da Câmara Técnica deverá ocorrer com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Inexistindo quórum para realização da reunião, esta será adiada para o segundo dia útil subsequente, devendo o coordenador da Câmara Técnica expedir nova convocação aos membros ausentes, sendo certo que os presentes estarão automaticamente convocados.

§ 2º No caso de ausência do representante da área relacionada à matéria a ser analisada e sendo imprescindível sua manifestação, os membros presentes decidirão por uma nova reunião, nos moldes previstos no § 1º deste artigo, ou solicitarão a manifestação via processo administrativo ou correio eletrônico.

Art. 9º Não havendo consenso entre os membros da Câmara Técnica a matéria deverá ser colocada em votação para deliberação por maioria simples dos membros presentes publicando seu resultado no Diário Oficial do Município.

Art. 10. O relatório elaborado pela Câmara Técnica deverá ser assinado pelos presentes a sessão..

Art. 11. A reunião da Câmara Gestora deverá ocorrer com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Inexistindo quórum para realização da reunião, esta será adiada para o segundo dia



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

útil subsequente, devendo o presidente expedir nova convocação aos membros ausentes, sendo certo que os presentes estarão automaticamente convocados.

Art. 12. Os documentos mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º deste decreto serão assinados pelo presidente nomeado neste decreto em conjunto com outro membro desta respectiva câmara técnica.

§ 1º O interessado será comunicado para retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias a partir da emissão da notificação.

§ 2º Expirado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, os autos serão enviados ao arquivo, mantendo-se o prazo de validade do documento emitido.

Art. 13. Da decisão do Grupo Técnico Multidisciplinar caberá recurso no prazo de 15 (quinze dias) dias a contar da retirada do documento mencionado no art. 13 deste decreto.

§ 1º O recurso será encaminhado à área competente para manifestação devendo, após, ser enviado à Câmara Técnica para a decisão e elaboração de novo relatório ou manutenção do anterior.

§ 2º O relatório mencionado no § 1º deste artigo servirá de base para deliberação da Câmara Técnica a que deverá acolher ou rejeitar o recurso, devendo sua decisão ser firmada por todos os membros da Câmara Gestora presente à reunião.

§ 3º Em caso de deferimento do recurso, a Câmara Técnica emitirá documento substitutivo.

Art. 14. Ficam revogados os Decretos nº 16.957, de 18 de setembro de 2017 e nº 17.127, de 04 de dezembro de 2018.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Restinga, 17 Novembro de 2023.

Karla Montagnini Ferracioli
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura do Município de Restinga, em 17 de NOVEMBRO/2023.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI - Prefeita do Município de Restinga



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 526 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

“REGULAMENTA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02 DE 20 DE JUNHO DE 2023 QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições de seu cargo e com fundamento no Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Restinga, e considerando os princípios que regem a administração pública, notadamente os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência;

Art. 1º - Fica Regulamentada a Lei Complementar Municipal Nº 02 de 20 de junho de 2023, que estabelece normas e condições para parcelamento do solo no Município de Restinga, por parte dos agentes públicos e privados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, são adotados os conceitos e definições desta Lei.

TÍTULO II CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para fins de parcelamento, uso e ocupação do solo fica o território do Município subordinado a legislação municipal própria e na ausência desta, na Legislação Estadual ou Federal.

§1º Qualquer modalidade de parcelamento do solo, bem como sua alteração ou cancelamento, parcial ou total, fica sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos das disposições desta lei e demais leis complementares.

§2º O parcelamento do solo para fins urbanos só é permitido nas áreas situadas dentro da Área Urbana e de Expansão Urbana.

§3º Para efeito de aplicação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Loteamento fechado é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura ou não de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

TÍTULO III DO LOTEAMENTO FECHADO



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

Art. 3º. Para os fins desta lei, conceitua-se loteamento fechado como sendo o caracterizado pelo uso exclusivo de lotes residenciais, pela adoção de acessos privativos e de muros delimitadores, ou outro sistema de vedação admitido pela autoridade municipal, que se separem da malha viária urbana, sendo-lhe permitido controlar a entrada de pessoas, a critério da administração.

§1º Somente poderão ser fechados os loteamentos que tiverem a sua aprovação de conformidade com as diretrizes desta Lei e, no que couber, à legislação federal, estadual e municipal.

§2º Os loteamentos existentes no município, com características de fechados, poderão ser objeto de regularização, desde que se enquadrem na presente lei e tenham a sua transformação aprovada pela Prefeitura Municipal, através dos órgãos competentes e específica autorização legislativa.

§3º O pedido de regularização deverá ser formalizado após entrar em vigor a vigência desta lei.

§4º Para regularização do loteamento fechado serão observados os padrões físicos urbanísticos que constam do local na data da publicação desta Lei, ou da alteração do decreto de aprovação do loteamento.

Parágrafo único: Poderá o loteamento fechado deixar externamente ao fechamento lotes que poderão ter sua destinação de ocupação mista, ou comercial, desde que especificada no contrato de venda do mesmo ou na matrícula.

Art. 4º Todas as áreas livres e as vias de circulação definidas por ocasião da aprovação do loteamento, compreendidas no perímetro interno, poderão ser objeto de concessão de uso, por tempo indeterminado, observadas as normas de caráter geral expedidas pela União e pelo Estado.

§ 1º A localização do percentual de área verde e institucional poderá se situar interna ou externamente ao loteamento e será definida por ocasião da emissão das diretrizes urbanísticas e dependerá de aprovação da Prefeitura Municipal, atendidas as normas dos órgãos ambientais pertinentes.

§ 2º A concessão de uso especial das áreas verdes e das vias internas de circulação deverá ser submetida a específica audiência pública e autorização legislativa.

§ 3º A concessão de uso prevista no parágrafo anterior, somente será admitida, quando os loteadores obtiverem a sua aprovação pela Associação dos Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, responsável pela administração das áreas internas, com a explícita definição dessa responsabilidade no instrumento de constituição.

§ 4º A concessão de uso a que se refere este artigo atenderá às normas estabelecidas pela União e pelo Estado, no que couber, observará o disposto na legislação municipal e dependerá de autorização legislativa própria. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar o uso nos seguintes termos:



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

I - A aprovação do loteamento será formalizada por decreto do Poder Executivo e a concessão de uso de áreas verdes e/ou públicas mediante autorização legislativa;

II - A outorga da concessão de uso deverá constar do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis

III - Na lei de outorga da concessão de uso deverão constar os encargos relativos à manutenção e a conservação dos bens públicos em causa;

IV - A área destinada para equipamentos comunitários será definida por ocasião da aprovação do projeto de loteamento fechado e poderão ser mantidas e conservadas sob responsabilidade da Associação dos Proprietários, através de legislação própria, até que a Prefeitura Municipal exerça plenamente sua função de uso público;

V - As edificações de sede de clube, sanitários, vestiários, piscinas e demais edificações de uso comum deverão ser construídos em áreas particulares, ficando vedado o uso das áreas públicas para tal fim;

VI - Áreas consideradas como de preservação permanente definida por legislação, terão sua utilização condicionada à aprovação dos órgãos competentes;

VII - A associação dos proprietários de loteamentos fechados, onde houver forma de recurso natural, fica obrigada a apresentar, anualmente, à Unidade Municipal de Planejamento e/ou Meio Ambiente, diagnóstico ambiental acerca das áreas de preservação permanente e áreas verdes, obrigatoriedade que será inscrita nos instrumentos de concessão de uso para fechamento de loteamento e nos alvarás expedidos para sua implantação.

Art. 5º Será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários a obrigação de desempenhar:

§1º Serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;

§2º Limpeza das vias públicas;

§3º Prevenção de sinistros, por meio de placas sinalizadoras em locais de risco.

§4º Manutenção das vias públicas

§5º Outros serviços que se fizerem necessários;

§6º Garantia de ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela fiscalização, segurança e bem-estar da população;



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

§7º Garantia de ação livre e desimpedida das concessionárias de serviços públicos, na execução de serviços de operação e manutenção desses equipamentos urbanos.

Art. 6º A Associação dos Proprietários, fica obrigada a afixar, em lugar visível, nos acessos ao loteamento fechado, placas com dizeres de denominação do loteamento, número e data da lei que dispõe sobre a concessão de uso e razão social da Associação com o número do CNPJ e/ou Inscrição Municipal.

Art.7º A aprovação dos loteamentos fechados fica condicionada à apreciação, pela Prefeitura Municipal, das minutas dos estatutos, do regimento interno ou de qualquer outro conjunto de normas que contenha o modo de administração e todas as construções deverão passar pela aprovação do órgão municipal competente.

Art. 8º As despesas decorrentes do fechamento do loteamento, bem como toda a sinalização que vier a ser necessária, em virtude de sua implantação, serão de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários.

Art. 9º Para efeitos tributários, nos loteamentos fechados, cada unidade autônoma será tratada como imóvel isolado, competindo ao respectivo titular recolher os impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras, relativas ao seu imóvel e, quando for o caso, relativo à fração ideal correspondente.

Parágrafo Único - A Associação dos Proprietários será considerada contribuinte do Imposto Sobre Serviço, com responsabilidade tributária pelo recolhimento das respectivas taxas. As restrições impostas aos loteamentos fechados são as seguintes:

I - Número máximo de lotes:

- a) Lotes de 200 m² a 250 m², permitido até 600 (seiscentas) unidades;
- b) Lotes a partir de 250 m², limitado a 400 (quatrocentas) unidades;

II - Número mínimo de lotes: 20 (vinte unidades) ;

III - Área mínima dos lotes: 200 m²

IV - Taxa de ocupação máxima para edificações de 70%

V - Coeficiente de permeabilidade do lote: mínimo de 20%

VI - Testada mínima dos lotes: 10,00 m (dez metros);

VII - Profundidade mínima dos lotes: 20,00 (vinte metros);

VIII - Construções Residenciais



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

IX - O projeto urbanístico poderá prever um sistema de contenção de águas pluviais, caixas secas, cisternas secas ou outro sistema regulador das águas pluviais, como também sistema que permita a reutilização desta água, comprovando-se a eficiência do sistema proposto, através de estudo específico, elaborado por profissional habilitado.

Art. 10 A área do loteamento fechado será definida pela Prefeitura Municipal, através da aprovação final do Departamento de Engenharia, ou outro que vier a substituí-la, levando-se em conta questões viárias, ambientais e urbanísticas devidamente demonstradas.

§ 1º No ato da solicitação do pedido de diretrizes deverá ser indicada, expressamente, a intenção de implantação da modalidade de loteamento fechado.

§ 2º As diretrizes urbanísticas caso exista no município definirão um sistema viário de contorno externo às áreas fechadas.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a Prefeitura Municipal deverá apresentar as razões técnicas de interesse urbanístico, coletivo, da preservação ambiental e outras, devidamente fundamentadas.

TÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO DA APROVAÇÃO E DAS DIRETRIZES DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 11 Em qualquer caso de parcelamento do solo de lote será indispensável a aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto que indique a situação anterior e situação pretendida para o imóvel, respectivos memoriais descritivos, assinados pelo(s) proprietário(s) e por profissional devidamente habilitado.

§1º Os documentos a serem apresentados pelos requerentes, bem como a relação e respectivos prazos poderão ser apresentadas a qualquer tempo para o encaminhamento das diretrizes a serem fornecidas pelos diversos órgãos ou autarquias competentes do executivo municipal.

§2º O Poder Executivo Municipal fixará as diretrizes para elaboração do projeto de parcelamento do solo e das obras de infraestrutura, a serem executadas pelo parcelador, em atendimento a pedido deste, mediante requerimento por ele assinado.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 A fiscalização do cumprimento desta lei será efetuada pelo Poder Executivo.

Art. 13 Os pedidos de concessão de alvarás, que já possuem diretrizes urbanísticas emitidas até a data de publicação da presente Lei, que impliquem em parcelamento, ficam submetidos e serão



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

analisados à luz da legislação anterior, bem como das diretrizes urbanísticas tenham sido emitidas após a publicação desta lei, e poderão ser submetidas à luz da nova legislação.

Parágrafo Único Os pedidos de renovação dos alvarás listados no caput deste artigo, serão analisados nos termos da presente Lei.

Art. 14 Os parcelamentos de solo aprovados com a característica especial de loteamentos fechados, independentemente da região do Município em que se localizam, somente para efeito da legislação tributária, ficam enquadrados e integrados à Zona Urbana.

Art. 15 O Poder Executivo deverá expedir os atos administrativos que se fizerem necessários à perfeita e integral consecução desta Lei.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições que lhe são contrárias.

Restinga, 17 de novembro de 2023.

Karla Montagnini Ferracioli
Prefeita do Município de Restinga

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura do Município de Restinga, em 17 de NOVEMBRO/2023.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI - Prefeita do Município de Restinga



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 527 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

“REGULAMENTA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 03 DE 26 DE JUNHO DE 2023 QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições de seu cargo e com fundamento no Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Restinga, e considerando os princípios que regem a administração pública, notadamente os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência;

Art. 1º - Fica Regulamentada a Lei Complementar Municipal Nº 03 de 20 de junho de 2023, que cria 01 (uma) vaga de provimento efetivo de Controlador Interno do Município;

Art. 2º - Acrescenta-se ao **Anexo II** – Quadro de Empregos Públicos de Provimento Efetivo, Respectivos Funções, Salários e Requisitos da Lei Complementar nº 01 de 10 de junho de 2019:

Nº de vagas	Nomenclatura da Função e Atribuições	Vencimentos	Requisito
01	CONTROLADOR INTERNO Descrição sintética: compete desenvolver atividades de auditoria e controladoria interna, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Restinga bem como de elaboração das demonstrações e remessa de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; Atribuições típicas: Avaliar o cumprimento das metas fiscais e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados; Comprovar a legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial; Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;	R\$ 3.532,02	Ensino Superior Completo nas áreas de Administração, Direito, Ciências Contábeis, Economia ou correlatas.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

	<p>Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;</p> <p>Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional dando ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade que tomar conhecimento/</p> <p>Em conjunto com autoridades da Administração Financeira e Contábil do Município, assinar Relatório de Gestão Fiscal;</p> <p>Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;</p> <p>Verificar se os empréstimos e financiamentos vêm sendo pagos tal qual previsto nos respectivos contratos (Lei Municipal nº 1947 de 19 de janeiro de 2017)</p>		
--	---	--	--

Art. 3º. – A jornada de trabalho do Controlador Interno Municipal será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º - O ocupante do cargo efetivo está funcionalmente vinculado ao Gabinete do Prefeito no qual está lotado, devendo-se reportar ao imediato hierárquico, ao qual deve subordinação profissional, e perante o qual apresentará relatórios das tarefas desenvolvidas sempre que solicitado, sendo-lhe concernente o mesmo tratamento conferido aos empregados públicos efetivos conforme a Lei Complementar nº 01/2019.

Parágrafo único: O controlador interno, além das atribuições típicas emitirá relatórios e pareceres vinculados ao desempenho de suas funções, participará de cursos e treinamentos sempre a bem do serviço público e executará demais tarefas correlatas primando sempre pelo cumprimento dos princípios constitucionais em especial aqueles relacionados à Administração Pública.

Art. 5º - Fica ainda extinto o cargo de SECRETÁRIO EXECUTIVO I e SECRETÁRIO EXECUTIVO II, passando a chamar-se SECRETARIO EXECUTIVO com 02 (duas) vagas e vencimentos de R\$ 3.400,00 e revoga a expressão “Decisão Judicial” ao final da descrição das atividades típicas da função de Secretário Executivo alterando o Anexo II – Quadro de Empregos Públicos de Provimento Efetivo, Respective Funções, Salários e Requisitos da Lei Complementar nº 01 de 10 de junho de 2019 mantendo-se inalteradas as demais disposições.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 6º, §2º e §3º, e 7º da Lei Municipal nº 1947 de 19 de janeiro de 2017 e o artigo 2º da Lei Municipal nº 2002 de 18 de maio de 2018 que alterou o artigo 6º da Lei Municipal nº 1947 de 19 de janeiro de 2017.

Restinga, 17 de novembro de 2023.

Karla Montagnini Ferracioli
Prefeita do Município de Restinga

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura do Município de Restinga, em 17 de NOVEMBRO/2023.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI - Prefeita do Município de Restinga



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 528 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

“REGULAMENTA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições de seu cargo e com fundamento no Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Restinga, e considerando os princípios que regem a administração pública, notadamente os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência;

Art. 1º - Fica Regulamentada a Lei Complementar Municipal Nº 06 de setembro de 2023, que altera o Artigo 8º da Lei Complementar Nº 01 de 10 de junho de 2019 que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§4º - Aos empregados públicos do Município de Restinga é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, bem como a sexta parte do vencimento ou salário.

§5º - O adicional por tempo de serviço concedido por quinquênio, corresponderá a 5%(cinco por cento) do valor do vencimento ou salário atribuído ao cargo ocupado pelo servidor.

§6º - O adicional por tempo de serviço denominado sexta parte é aquele concedido após 20 (vinte) anos de efetivo à Municipalidade.

§7º - O direito aos adicionais por tempo de serviço começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e a sexta-parte e será pago independentemente de Requerimento.

§8º - Os adicionais por tempo de serviço incorporar-se-ão aos vencimentos ou salários, para todos os efeitos.

§9º - A quantidade de quinquênios e a sexta-parte a que cada empregado público terá direito será apurado levando-se em consideração a data-tempo do servidor, qual seja, aquela de efetivo serviço prestado à Municipalidade.

Art. 2º - Fica acrescido ainda à Lei Complementar Nº 01 de 10 de junho de 2019 o seguinte Art. 8º-A:

Art. 8º-A – Ficam convalidados os atos da Administração relacionados a pagamento de adicional por tempo de serviço, nos termos estipulados nesta Lei, ocorridos entre 27 de abril de 1990 e a publicação desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Restinga, 17 de novembro de 2023.

Karla Montagnini Ferracioli
Prefeita Municipal de Restinga

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura do Município de Restinga, em 17 de NOVEMBRO/2023.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI - Prefeita do Município de Restinga



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 05 – EDIÇÃO: Nº. 00167

SEXTA FEIRA, 17/NOVEMBRO/ 2023

www.restinga.sp.gov.br

ATA DE AUDIENCIA PUBLICA CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Concessão de uso especial de área verde, institucional e vias internas.

Em 18 de Agosto de 2023 as 09:10 (nove horas e dez minutos) da manhã na Sala de Reuniões do Departamento Municipal de Educação de Restinga cito a Rua Geraldo Veríssimo esquina com a Rua Jose de Andrade Vilela – Centro – CEP 14 430 000 nesta cidade e Município, reuniram se os membros do COMDEMÁS CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO conforme EDITAL de convocação publicada no Diário Oficial do Município de Restinga Estado de São Paulo publicado e disponível na edição do ANO 05 EDIÇÃO Nº0090 PUBLICADO EM 17 DE JULHO DE 2023, estando presentes os membros do COMDEMÁS conforme consta da lista de presença bem como servidores públicos municipais e demais pessoas foi aberta a presente audiência publica conduzida por mim Marcus Vinicius Cardoso Palermo Falleiros, tendo como secretario Abner Santos Melo Lacerda a qual após saudação aos presentes sobre a presente audiência e sua importância para um debate imparcial e isonômico passou a palavra ao secretario para que fizesse a apresentação e leitura do requerimento endereçado ao município bem como a explanação do projeto que pretende a mudança de destinação de loteamento aberto para loteamento fechado com escopo na Lei Complementar Municipal Nº02 de 20 de Junho de 2023 requerido por Ribeiro de Andrade Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., inscrita no CNPJ 30.588.911/0001-42 com sede na cidade de Restinga Estado de São Paulo, ficando a disposição dos presentes o projeto de situação atual e situação pretendida, o Estudo de impacto de vizinhança com o Relatório de impacto de Vizinhança que também encontra disponível no sito eletrônico do município de Restinga a disposição do publico em geral, bem como demais documentos de aprovação do loteamento junto ao município como a Lei e Decreto Municipal que aprovou o loteamento residencial Cidade Jardim no município, durante a presente audiência foi feita a leitura da Lei Municipal nº1.916 de 17 de Setembro de 2015 bem como foi disponibilizado o extrato do edital resumido publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de Julho de 2023 para conhecimento de todos, verificou se ainda que ate a presente data não houve nenhuma manifestação conforme descrito no Art 7º da lei 1.916 solicitando audiência publica por parte da população residente no município mas por cautela ficou decidido mediante aprovação unanime dos presentes deliberar sobre o EIV que integra a presente audiência publica para deliberação do pretendido. Ato continuo passando a discussão da pauta no tocante a manifestação do conselho sobre a concessão de uso de área verde e vias internas previsto no Art. 4º §2º Lei Complementar Municipal Nº02 de 20 de Junho de 2023 e que refere se a concessão da área verde 1 com 14.638,25m² e área institucional 2 com 2.033,46 m² a qual se pretende a mudança de loteamento aberto para fechado e que será de uso restrito a associação de moradores e seus condôminos conforme detalhado no projeto, **utilizando se da palavra o senhor Presidente, sugeriu** que os interessados pelo empreendimento se comprometesse a proceder a uma compensação ambiental e tratos culturais por dois anos de até 150 cento e cinquenta mudas de arvores do cerrado como ipês e outras típicas com altura mínima de 1,20 de altura na área sistema de Lazer V do Bairro Alto da Boa Vista ou em outras áreas indicadas pelo município para revitalização ambiental no entorno da área que se pretende a mudança de destinação como forma de contribuição a comunidade além das mudas integrantes no TCRA do loteamento residencial Cidade Jardim, após uso da palavra este secretario que esta subscreve colocou em votação os seguintes tópicos aprovação ou a reprovação do Estudo de impacto de vizinhança e o Relatório de impacto de Vizinhança oque foi por todos presentes **aprovado por unanimidade** em sequencia foi colocado em votação para aprovação ou reprovação o pedido de concessão **de uso especial da área verde 1 e vias internas bem como a concessão de uso especial da Área Institucional 2 restrita aos futuros condôminos e associação de proprietários desde que haja a compensação ambiental de ate 150 mudas como sugerido anteriormente mediante termo de compromisso com os interessados e Município de Restinga o que foi aprovada por unanimidade, colocou se em votação também a aprovação ou reprovação da minuta da associação dos proprietários sendo também aprovada por unanimidade ato continuo foi colocado em votação o projeto de situação atual e situação pretendida para aprovação ou reprova o que foi por todos aprovada o respectivo projeto de mudança de destinação de loteamento aberto para loteamento fechado e após proclamado o resultado da audiência publica por este secretario o senhor presidente deu por encerrada a audiência as 12:45 horas agradecendo a presença de todos.**

Marcus Vinicius Cardoso Palermo Falleiros
Presidente do Comdemás.

Abner Lacerda Santos Melo
Secretario

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Prefeitura do Município de Restinga, em 17 de NOVEMBRO/2023.
KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI - Prefeita do Município de Restinga